



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 147/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2021

**PROCESSO Nº 1370.01.0039165/2021-18**

Parecer Único de Licenciamento Simplificado nº 1679/2021

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: **33067190**

<b>Processo SLA:</b> 1679/2021	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo indeferimento		
<b>EMPREENDEDOR:</b>	Samotracia Meio Ambiente e Empreendimentos Ltda	<b>CNPJ:</b>	02.750.923/0001-96
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Samotracia Meio Ambiente e Empreendimentos Ltda	<b>CNPJ:</b>	02.750.923/0001-96
<b>MUNICÍPIO:</b>	Nova Lima/ MG	<b>ZONA:</b>	Urbana

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

- Não há incidência de critério locacional

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
03-06-9 E-	Estação de tratamento de esgoto sanitário		
03-05-0 E-	Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto	2	0

<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>	<b>REGISTRO/ART:</b>
Breno Mateus Lara Alexandrino - Eng. químico	14202000000006388165
<b>AUTORIA DO PARECER</b>	<b>MATRÍCULA</b>

Marcos Vinícius Martins Ferreira Gestor Ambiental – Supram CM	1.269.800-7
De acordo:  Camila Porto Andrade  Diretora Regional de Regularização Ambiental – Supram CM	1.481.987-4



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Martins Ferreira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2021, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Porto Andrade, Diretora**, em 30/07/2021, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33065972** e o código CRC **01133369**.

**Referência:** Processo nº 1370.01.0039165/2021-18

SEI nº 33065972



### Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

O empreendimento **Samotracia Meio Ambiente e Empreendimentos Ltda**, localizado no município de Nova Lima/MG, formalizou em 07/04/2021, via sistema de licenciamento ambiental simplificado (SLA), o processo de licenciamento ambiental nº **1679/2021**, na modalidade de licenciamento ambiental simplificado (LAS), via relatório ambiental simplificado (RAS). As atividades objeto deste processo de licenciamento foram enquadradas pela Deliberação Normativa (DN) Copam 217/2017 como:

- 1 - “**Estação de tratamento de esgoto sanitário**” (código E-03-06-9), com vazão média prevista de 40 l/s; e
- 2 - “**Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto**” (código E-03-05-0), com vazão máxima prevista de 37,5l/s.

Os parâmetros listados acima justificam o procedimento simplificado tendo em vista a não incidência de critério locacional. Conforme informado nos autos do processo, a Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) se encontra instalada na zona urbana do município de Nova Lima/MG, em uma área total de 2.500 m<sup>2</sup>, sendo 700 m<sup>2</sup> de área construída.

Trata-se de processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo, tendo em vista que o empreendimento vinha operando amparado pela Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) de nº 1250836/2016, cuja validade expirou em 31/10/2020.

Atualmente o empreendimento conta com a licença ambiental simplificada, via Cadastro, para atividade “Estação de tratamento de água para abastecimento” (código E-03-04-2), com vazão de água de 55.85 l/s.

Com relação às ampliações, dispõe o artigo 11 da DN Copam 217/2017:

Art. 11 - Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – **Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.** (grifo nosso)

**Em vistoria realizada no empreendimento no dia 28/07/2021, conforme auto de fiscalização nº 211716/2021, o empreendimento segue realizando o tratamento do efluentes sanitários e em função disso, será lavrado auto de infração, tendo em vista a operação sem a devida licença ambiental.**

Foi informado no RAS que a ETE conta com 22 funcionários para realização de suas atividades e possui tratamento preliminar, composto por um medidor de vazão (Ultrassônico), desarenador e gradeamento; tratamento secundário, realizado por meio do sistema de lodos ativados; e tratamento terciário realizado através da cloração.

Os efluentes líquidos tratados são lançados no ribeirão “córrego Lagoa Grande”, classificado como Classe 2, conforme DN COPAM/CERH 01/2008, e componente da Bacia do rio São Francisco. **Destaca-se que o lançamento de efluente em curso de água**



**demandar autorização para intervenção, ainda que não necessite supressão, em área de preservação permanente (APP), conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:**

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, **desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.**

(...)

Art. 59. A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º, excetuadas as alíneas “b” e “g”, em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica condicionada à apresentação de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR.(grifo nosso)

Não foi apresentada a autorização para esta intervenção. Neste sentido, o artigo 15 da DN Copam 217/2017, prevê que:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – **O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS (grifo nosso).**

Ressalta-se que a apresentação deste ato autorizativo já havia sido solicitada, via pedido de informações complementares (IC), no âmbito do processo anterior do empreendimento (SLA 4742/2020), formalizado em 03/11/2020. Em resposta, o empreendedor informou que a instalação do empreendimento foi licenciada por meio do processo administrativo de nº 00036/1996/005/1999 (licença de instalação - L.I nº 001 de 2000) e que sua operação foi licenciada por meio do processo administrativo 00036/1996/009/2001 (licença de operação – LO nº84/2006) e que em função disso *“não existem pendências a serem sanadas ou mesmo necessidade de documento autorizativo que regularize a intervenção, eis que todo o processo foi devidamente aprovado pelo órgão ambiental.”* Todavia, a comprovação da regularização da intervenção ambiental em questão não foi apresentada pelo empreendedor. Deste modo, em 18/03/2021, o processo SLA 4742/2020 foi arquivado por não atendimento de pedido de IC.

A fim de se constatar se esta intervenção foi considerada nos processos administrativos 00036/1996/005/1999 (LI ETE) e 00036/1996/009/2001 (LO Condomínio



**Alphaville – Lagoa dos Ingleses), os autos destes processos foram solicitados junto ao arquivo da SUPRAM CM e avaliados, não tendo sido encontrada qualquer informação no que se refere à intervenção ambiental em APP.**

Como principais impactos inerentes à realização da atividade e mapeados no RAS, tem-se a geração resíduos sólidos e efluentes líquidos.

Os resíduos sólidos grosseiros retidos no gradeamento (areia, plástico, etc) bem como o lodo da ETE, após secagem, são encaminhados para o aterro sanitário terceirizado.

Os efluentes sanitários são destinados à própria ETE.

**Não foram apresentados nos autos do processo os relatórios contendo as análises laboratoriais do auto monitoramento do efluente bruto e tratado pela ETE e também do corpo receptor. Ressalta-se que a apresentação destes relatórios também foi solicitada no pedido de informações complementares do processo anterior do empreendimento.**

Cabe informar também que o empreendimento se encontra implantado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV/ICMBio. Este critério locacional não foi considerado na caracterização do empreendimento em função de o mesmo ter sido detentor da AAF supracitada. Todavia, considerando que não foi constatada a realização de avaliação espeleológica da ADA do empreendimento e seu entorno de 250 metros nas licenças anteriores do empreendimento, esta avaliação deverá ser realizada no âmbito de nova regularização, nos termos da Instrução de Serviço Sisema 08/2017:

“Para empreendimentos em licenciamento corretivo (LIC ou LOC) ou em fase de renovação da licença de operação para os quais a prospecção espeleológica não tenha sido apresentada e avaliada pelo órgão ambiental previamente, o estudo de prospecção espeleológica **deverá ser apresentado na formalização do processo**, concomitantemente com os demais estudos ambientais.” (grifo nosso)

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do relatório ambiental simplificado (RAS) e nos autos do processo, sugere-se o indeferimento do pedido de Licenciamento Ambiental Simplificado ao empreendimento **Samotracia Meio Ambiente e Empreendimentos Ltda**, para a realização das atividades “**Estação de Tratamento de Esgoto**” (código E-03-06-9) e “**Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto**” (código E-03-05-0), no município de Nova Lima MG.